

GRUPO II – CLASSE I – PLENÁRIO

TC 004.525/2006-4

Apensos: TC 018.848/2007-5

TC 007.705/2012-3

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade: Município de Belém/PB.

Embargante: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima
(CPF 144.184.794-49).Advogados: Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Jorge
Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Paulo Ricardo
Brinckmann Oliveira (OAB/DF 19.415) e outros.SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA
DAS OMISSÕES ALEGADAS. QUESTÕES JÁ
ENFRENTADAS NO PROCESSO. TENTATIVA DE
REDISCUSSÃO DE MÉRITO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA.1. Nega-se provimento a embargos de declaração em que não se
caracterizam os vícios apontados.2. É incabível o manejo de embargos de declaração para
apresentação de argumentos não utilizados em fase anterior do
processo.**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima contra o acórdão 632/2014-Plenário, que apreciou anteriores embargos apresentados pelo mesmo recorrente. A deliberação atacada manteve, nos exatos termos, o acórdão 2.464/2013-Plenário, que negou provimento a recurso de revisão interposto contra o acórdão 3.365/2009 - 1ª Câmara. Por meio deste último, o responsável foi condenado ao recolhimento de débito e multa originados de irregularidades na aplicação dos recursos do convênio 1.502/2001, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Belém/PB para realização de obras de regularização da drenagem urbana e pavimentação de ruas em áreas de expansão urbana.

2. Nesta oportunidade, em essência, o embargante apontou as seguintes falhas no julgado recorrido:

a) omissão decorrente da falta de análise da sentença do juízo da 3ª Vara Civil da Seção Judiciária da Paraíba que confirmou a tese do recorrente de que os saques em espécie são prática comum nas administrações em que não há agência bancária no próprio município;

b) omissão na avaliação de outros julgados deste Tribunal que reconhecem a regularidade dos pagamentos, não obstante o saque em espécie, ante a existência de boa dose de confiança;

c) inobservância da lei que autoriza o suprimento de fundos pelos ordenadores de despesa quando houver despesas não atendíveis pela via bancária;

d) omissão na análise da maioria dos elementos de defesa do embargante, sob a justificativa de que houve a quebra do nexo de causalidade decorrente do saque dos recursos do convênio, fato que, por si só, caracterizou o débito;

e) omissão no exame dos seguintes pontos da defesa: (i) verossimilhança entre os saques efetuados e os pagamentos realizados à contratada; (ii) desencontro de informações entre os laudos do MIN, da CGU, do TCE/PB e da Prefeitura Municipal de Belém/PB, o que levaria à necessidade de

realização de nova auditoria ou à concessão do benefício da dúvida ao embargante; (iii) ações cautelares tomadas pelo embargante para honrar os compromissos do convênio, cumprimento dos prazos e ressarcimento dos recursos não utilizados; (iv) certidões do TCE/PB e da Câmara de Vereadores que levam à conclusão lógica de que a empresa contratada somente recebeu pagamentos da Prefeitura no ano de 2002, consequentemente, provenientes dos recursos repassados à conta do convênio.

3. Pela pertinência, no essencial, transcrevo abaixo excerto das contestações apresentadas pelo embargante, em seus exatos termos:

"3.1. Das omissões

São várias as omissões reputáveis ao Acórdão embargado (Acórdão nº 632/2014):

- a) no parágrafo 2 do Voto, a Eminente Relatora assevera: 'a deliberação recorrida examinou as provas juntadas pelo interessado em sede recursal, dentre as quais a sentença proferida pelo juízo da Paraíba, e entendeu que nenhuma delas era apta a comprovar que os recursos federais do convênio (*sic*) 1.502/2001 foram destinados ao pagamento da empresa Transamérica Construtores Associados. Não há, assim, alegada omissão'. O acórdão embargado **não sanou a omissão** referente ao Acórdão nº 2464/2013, que **não analisou** a sentença do Juízo da 3ª Vara Cível de 1º Grau da Seção Judiciária da Paraíba, que confirma a afirmativa do embargante de que os saques de recursos de convênio em agência bancária é prática comum nas administrações onde não há agência bancária no próprio município, **bem como diversos outros documentos fundamentais à defesa do embargante**. O item 35 do Relatório do Acórdão nº 2464/2013 apenas lista, de maneira genérica, os documentos, mas não os analisa de maneira individualizada;
- b) a título exemplificativo, o parágrafo 6 do Voto do Acórdão nº 2464/2013 sintetiza, com maestria, 24 argumentos do embargante 'quanto a apresentação de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida', e os responde (ou tenta fazê-lo) em cinco sucintos parágrafos (12, 13, 14, 15 e 16). O mesmo sucede com o parágrafo 17, que lista os demais documentos (17) juntados pelo ora embargante em seu recurso de revisão. Aqui, mais uma vez, o poder de síntese da Relatora **não supera a omissão** decorrente da não análise individualizada de cada um deles, com as consequências inefáveis aos princípios do devido processo legal, em especial o do contraditório e da ampla defesa, do embargante. E temerária, no mínimo, a afirmação de que não está o relator 'obrigado a examinar todos os dispositivos legais indicados pelo recorrente como contrariados, nem a responder um a um os argumentos invocados, se apenas um deles é suficiente para a solução da lide';
- c) mais uma vez não foram considerados outros julgados dessa Corte de Contas que reconhecem que, quando há documentos que inspiram boa dose de confiança, o saque em espécie das contas de convênio **pode ser relevado**, reconhecendo-se a regularidade dos pagamentos;
- d) não foi observada a lei que, em casos excepcionais, **quando houver despesa não atendível pela via bancária**, autoriza o suprimentos de fundos pelas autoridades ordenadoras de despesa;
- e) não foram analisados a maioria dos elementos de defesa do embargante, sob a justificativa de que 'houve a quebra do nexo de causalidade' decorrente 'do saque dos recursos do convênio', fato que, por si só, **caracterizou o débito**.

(...)

3.1.1. Dos saques em espécie

O Município de Belém **não possuía agência bancária** e para propiciar uma melhor administração dos valores repassados a título do Convênio, eram realizados saques em espécie, diretamente da agência bancária no qual foram depositados - na cidade vizinha - e depositados no caixa da tesouraria da Prefeitura, por ser prática comum.

(...)

A omissão consiste na ausência de análise dos termos da sentença juntada aos autos, onde está explicitamente comprovada a prática de saques em espécie, legal e reconhecidamente justificável em razão do contexto da realidade local. *In verbis*:

*Os saques na conta específica do convênio ocorreram em virtude de **não existir agência bancária no Município**. Na verdade, trata-se de uma praxe administrativa a título de **suprimento do caixa***

geral, a tesouraria, tal como demonstra todos os balancetes mensais da Prefeitura encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) e à Câmara Municipal de Belém/PB. Os recursos sacados, identificados na sua origem como provenientes do convênio, permaneceram na tesouraria e não tiveram outra destinação senão o do cumprimento do ajuste.

Esse trecho da sentença proferida, que foi embasada em irrefutável lastro probatório - balancetes mensais da Prefeitura encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) e à Câmara Municipal de Belém/PB - comprovam a veracidade das informações prestadas pelo embargante.

3.1.2. Dos precedentes jurisprudenciais

Também foi omissa o Acórdão ao desconsiderar os precedentes da Corte, mormente o julgado que, em acolhimento de embargos de declaração com efeitos infringentes, interpostos por este mesmo embargante, onde eram discutidas as mesmas questões nestes autos tratadas, o eminente Ministro relator Raimundo Carreiro assim fundamentou o seu Voto:

[...] Conforme extratos bancários trazidos aos autos, os recursos, no valor de R\$ 66.645,00, foram movimentados na conta única da Prefeitura Municipal de Belém (fl. 191/192). Esse procedimento contrariou as normas que visam ao controle da utilização dos recursos transferidos. Não obstante esse fato, no caso em análise é importante observar que o Município em questão, de pequeno porte, localizado no interior da Paraíba, não contava, à época, com agência bancária. Assim sendo, os recursos eram sacados em espécie na agência bancária da cidade de Pirpirituba e os pagamentos das despesas eram efetuados pela Tesouraria da Prefeitura Municipal, conforme documentos acostados.

Examinando esses documentos, verifico que apenas o pagamento efetuado em 30/12, no valor de R\$ 2.000,00, mediante recibo do prestador de serviços, contratado mediante licitação (fls. 189), não corresponde ao valor do cheque (R\$2.950,00) indicado como fonte dos recursos, na prestação de contas (fls. 191 e 197). Não considero, porém, que essa divergência seja relevante para impugnar os comprovantes da referida despesa, ante a sistemática da Prefeitura de sacar os recursos em espécie para a realização dos pagamentos.

De fato, não há indícios de que os recursos transferidos não tenham sido utilizados na finalidade a que se destinavam. Os comprovantes apresentados (recibos e notas fiscais) estão em consonância (em valor, objeto, e datas) com a transferência de recursos realizada, não havendo indícios de inidoneidade dos comprovantes que exigissem que este Tribunal os impugnasse. Dessa forma, considero que as despesas foram comprovadas.

[...]

ACÓRDÃO

[...]

9.1. dar provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo interessado para tornar insubsistente o Acórdão 1483/2004-Plenário;

9.2. julgar [...] regulares com ressalva as contas do Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, dando-lhe quitação [...]

Ainda sob a mesma vertente, o Acórdão embargado não considerou que a jurisprudência dessa Corte que, em várias oportunidades, já relevou fatos similares, ao considerar os casos concretos postos à análise em conjunto com a fiabilidade da documentação apresentada para formar o nexo de causalidade.

(...)

3.1.3. Do amparo legal

O Decreto-lei nº 200/1967, dispõe:

Art. 74. Na realização da receita e da despesa pública será utilizada a via bancária, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento.

[...]

§ 3º Em casos excepcionais, quando houver despesa não atendível pela via bancária, as autoridades ordenadoras poderão autorizar suprimentos de fundos, de preferência a agentes afiançados, fazendo-se os lançamentos contábeis necessários e fixando-se prazo para comprovação dos gastos.

O dispositivo acima se adéqua totalmente ao fato concreto analisado, pois, não havia agência bancária no Município de Belém/PB e a estrutura administrativo/financeira da Prefeitura, já tinha, por

praxe, a criação de suprimento, de fundos na Tesouraria do próprio órgão, as para atender demandas locais.

Essa exceção legal não foi considerada pelo Acórdão, sob o argumento formal de que não cabe inovar argumentação em sede de embargos, mas olvidando que o Controle sob o preceito da verdade real.

3.1.4. Dos outros elementos de defesa

Não foram considerados os seguintes pontos da defesa:

- a) a verossimilhança entre os saques efetuados e os pagamentos realizados à contratada;
- b) o desencontro de informações, entre os laudos do MIN, da CGU, do TCE/PB e da prefeitura municipal de Belém/PB, o que levaria a necessidade de realização de nova auditoria ou à concessão do benefício da dúvida ao embargante;
- c) as ações cautelares tomadas pelo embargante no sentido de honrar os compromissos do convênio, cumprimento dos prazos e ressarcimento dos recursos não utilizados;
- d) as certidões do TCE/PB e da Câmara de Vereadores que levam à conclusão lógica, de que a empresa contratada somente recebeu pagamentos da Prefeitura no ano de 2002, consequentemente, provenientes dos recursos repassados à conta do convênio.

Para desconsiderar as razões acima, afirma a equipe técnica que **os saques em espécie** na conta que detinha os recursos do convênio **impe diram** o estabelecimento de nexo de causalidade entre esses e a execução do objeto pactuado.

(...)

No caso concreto, todo o contexto probatório se direciona para a verdade das alegações, há uma cadeia lógica entre as justificativas do Embargante e a documentação apresentada que conduz à conclusão de que os recursos foram aplicados na execução do objeto conveniado.

O acórdão embargado aferra-se ao eventual não respaldo da aplicação dos recursos à IN/STN nº 1/1997, desconsiderando todos os demais e exaustivos elementos acostados aos autos.

Não são documentos isolados, mas um **conjunto de provas** que formam um **elo** que revela a **verdade real**, preceito que, juntamente com o formalismo moderado, enobreceu a história desse Tribunal ao longo dos anos e o guindou à condição de 'Casa da Esperança'.

(...)

4. DAS BASES FÁTICAS PARA REANÁLISE DA DEFESA

Dada via estreita dos embargos, ainda que os argumentos acima expendidos não fossem acolhidos, um ponto fundamental é irrefutável neste processo: a decisão embargada foi assentada sob premissas que não refletem a realidade dos fatos.

A ausência de agência bancária local, a congruência cronológica e de valores dos documentos apresentados, as declarações do Tribunal de Contas e da Câmara de Vereadores locais, os laudos técnicos e vistorias realizados nas obras e as ações cautelares tomadas pelo embargante, não foram analisados ou, se analisados, não o foram da forma mais precisa.

Por essa razão, entendendo ainda que é possível que as provas invocadas, que já constam dos autos, sejam reanalisadas neste momento processual, requer-se o acolhimento deste recurso pelo princípio da economicidade processual e pela evidente maturidade da causa.

(...)

5. DO PEDIDO

Requer-se o conhecimento destes embargos e, no mérito, seu acolhimento, a fim de que as provas que constam dos autos sejam analisadas expressamente, alterando-se as bases fáticas em que se amparou a decisão embargada.

Por consequência, seja atribuído efeito infringente ao presente recurso, no sentido de reformar o Acórdão embargado, afastando-se as irregularidades apontadas e, por conseguinte, sejam julgadas regulares as contas e insubsistentes o débito e a multa."

É o relatório.